

da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 09-06-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 05-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

303228185

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 4725/2010**

**Processo: 749/08.0TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 1555370

Requerente: Very Important Transportation — Transportes de Passageiros, L.ª.

Insolvente: Smart Events — Produção de Espectáculos e Organização de Eventos, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Smart Events — Produção de Espectáculos e Organização de Eventos, L.ª, NIF — 503876941, Endereço: Avenida Infante D. Henrique 33 H — 5.º Piso, N.º 62, Edif. Lisboa Oriente, 1800-282 Lisboa  
Administrador da Insolvência: César Fernando Nogueira Neto, Endereço: Rua D. Pedro de Cristo N.º 1-4.º Esq., 1700-136 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

Data: 08-03-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303000411

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

**Anúncio n.º 4726/2010**

**Processo 1734/09.0TBLSD Insolvência pessoa colectiva  
N/ Referência: 1945704 (Apresentação)**

Esfere Celeste Confecções, L.ª, NIF 508020816, Endereço: Boavista — Nogueira, 4620-000 Louxada

José Estevão Pinheiro Vidal, Endereço: Av. dos Descobrimentos 1193-I, S/e1, 4400-103 Vila Nova de Gaia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de Massa.

Efeitos do encerramento:

a) Declarar cessados os efeitos que resultam da declaração de insolvência, expressos na sentença;

b) Declarar cessadas as funções do Sr. Administrador da Insolvência, com excepção das expressas na alínea b) do n.º 1 do artigo 233.º e sem prejuízo do disposto no artigo 234.º, n.º 4;

c) Declarar que os credores da insolvência e da massa podem exercer os seus direitos nos termos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 233.º

Data: 10-05-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Gavanha Nogueira*. — A Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Pereira*.

303255563

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

**Anúncio n.º 4727/2010**

**Processo: 1816/09.8TBMGR-B  
Prestação de contas administrador (CIRE)**

Administrador Insolvência: Vítor Manuel Ramos  
Insolvente: Brotheribas L.ª e outro(s).

A *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente *Brotheribas L.ª*, número de identificação fiscal 507800354, Endereço: Rua Vila Real de Santo António, 34-B, Embrá, 2430-115 Marinha Grande, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 23-02-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — O Oficial de Justiça, *José Nascimento Neves*.

302955289

**Anúncio n.º 4728/2010**

**Processo n.º 1699/09.8TBMGR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Joaquim Sousa Mendes e outro(s).

Presidente Com. Credores: BANIF — Banco Internacional do Funchal S. A., e outro(s)

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 3.º Juízo de Marinha Grande, no dia 06-04-2010, às 21.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Joaquim Sousa Mendes, NIF 125381000, Endereço: Rua da Filarmonia Amieirense, 144, R/c, Dtº, Amieirinha, 2430-021 Marinha Grande

Isilda Duarte Afonso Mendes, NIF 125380992, Endereço: Rua Filarmonia Recreativa Amieirense, 144 R/c Dtº, Amieirinha, 2430-021 Marinha Grande com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nome-

ado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 09-06-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 08-04-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Maria do Rosário Monteiro Casimiro Louro Patrício*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Albino*.  
303182128

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MOITA

### Anúncio n.º 4729/2010

#### Processo: 1992/09.0TBMTA Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2903612

Insolvente: Lucília Maria Marques dos Santos

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Lucília Maria Marques dos Santos, Solteiro, nacional de Portugal, NIF — 187740070, Rua Luzia dos Santos, N.º 11 — 1.º Dto., 2835-105 Baixa da Banheira;

Administrador Insolvência: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto;

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Sr. administrador de insolvência Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com domicílio na Rua de Camões, 218 — 2.º sala 6, 4000-138 Porto.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 22-04-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Mota da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Maria Pombeiro*.

303175413

## TRIBUNAL DA COMARCA DE MONÇÃO

### Anúncio n.º 4730/2010

#### Processo: 218/10.8TBMNC Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 656136

Insolvente: Xavier Emídio Gomes Ferreira e outro(s)...

Credor: Incerto e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Monção, Secção Única de Monção, no dia 14-05-2010, as 10:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Xavier Emídio Gomes Ferreira, estado civil: casado, Endereço: Lugar de S. Bento, Bela, 4950-095 Bela — Monção

Maria Amélia Lobato Rodrigues Ferreira, estado civil: casada, Endereço: Lugar de S. Bento, Bela, 4950-095 Bela — Monção, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Francisco Duarte, economista, com domicílio profissional na Rua Duques de Barcelos, n.º 6, 2.º andar, sala 3, apartado 51, 4750-264 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-07-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).